



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/167 (OUT-NET)

Publicações do CHEGA nas contas oficiais do partido nas redes sociais Instagram e Facebook, e de André Ventura, no seu perfil no X, sobre a vinda de emigrantes a Portugal para votar no CHEGA

Lisboa
14 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/167 (OUT-NET)

Assunto: Publicações do CHEGA nas contas oficiais do partido nas redes sociais Instagram e Facebook, e de André Ventura, no seu perfil no X, sobre a vinda de emigrantes a Portugal para votar no CHEGA

I. Enquadramento

1. Em 5 de maio de 2025, a ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social iniciou uma análise de uma ficha de reporte remetida pelo grupo de investigação do LabCom, da Universidade da Beira Interior, ao abrigo do protocolo de colaboração entre as duas entidades, atinente à identificação de desinformação em período eleitoral.
2. O conteúdo da ficha identifica três publicações nas redes sociais Instagram¹ Facebook² e X³. As duas primeiras foram partilhadas na conta oficial do CHEGA naquelas redes sociais e a terceira foi partilhada pelo perfil de André Ventura no X. Todas datam de 1 de maio de 2025. Estas publicações consistem na partilha de um mesmo conteúdo oriundo de um sítio eletrónico e acompanhado por um pequeno texto que é diferente na publicação de André Ventura.
3. A ficha de reporte descreve que as publicações efetuadas pelas contas do CHEGA no Facebook e Instagram incluem o texto: «Quando o amor à pátria fala mais alto, nem a distância é obstáculo. Os nossos emigrantes sabem que o CHEGA é a única esperança de um dia poderem voltar a Portugal! #SalvarPortugal». A publicação de André Ventura no X é acompanhada pelo texto: «Isto sim é dinâmica de vitória:

¹ Disponível em: https://www.instagram.com/p/DJG8uOsM_VC/?hl=en

² Disponível em: www.facebook.com/photo/?fbid=1253222392827478&set=a.517354649747593

³ Disponível em: <https://x.com/AndreCVentura/status/1917866908709273793/photo/1>

querem fazer o esforço de vir cá votar pessoalmente para fazer o CHEGA vencer.

PTPTPT #SalvarPortugal»

4. Segundo a análise dos investigadores, trata-se de conteúdo com «alto potencial desinformativo», que é descrito do seguinte modo: «[P]ublicação partilhada pelo Chega do website InfoSuíça (<https://infosuica.com/>), sobre a viagem de emigrantes portugueses para votar no partido de André Ventura. A mensagem aparenta conter conteúdo fabricado, com o propósito de enganar os cidadãos, inserindo-se numa estratégia de disseminação de informação tendenciosa, não confirmada e, no limite, falsa. O texto do InfoSuíça afirma: "Nos últimos tempos, tem vindo a surgir uma crescente onda de discussão entre emigrantes portugueses sobre a intenção de viajar a Portugal exclusivamente para votar no CHEGA." Trata-se de um conteúdo sem correspondência com a realidade, uma vez que os emigrantes podem votar à distância, e cuja veracidade é difícil de comprovar».
5. De acordo com o reportado, a publicação partilhada pelas contas oficiais do partido CHEGA no *Facebook* e no *Instagram* «tem um impacto muito significativo, tendo alcançado cerca de 250 mil utilizadores em menos de 24 horas. Encontra-se no TOP 10 da semana (26 de abril a 2 de maio) em ambas as redes sociais quanto ao *engagement*, numa comparação com todas as publicações dos partidos: Facebook (7.º entre 196 posts) e Instagram (3.º entre 137 posts), tendo potencial para atingir a primeira posição nos próximos dias. Continuará a ser monitorizada».

II. Análise

6. Atenta a ficha de análise do LabCom, procedeu-se à consulta das publicações identificadas, o que permitiu constatar que todas partilham um conteúdo com origem num sítio eletrónico intitulado InfoSuíça. O referido conteúdo⁴ apresenta o

⁴ Cf. <https://infosuica.com/emigrantes-portugueses-consideram-viajar-a-portugal-para-votar-no-chega/>

título: “Emigrantes portugueses consideram viajar a Portugal para votar no CHEGA”, datado de 30 de abril de 2025 e relata que: «Nos últimos tempos, tem vindo a surgir uma crescente onda de discussão entre emigrantes portugueses sobre a intenção de viajar a Portugal exclusivamente para votar no CHEGA. Esta tendência tem gerado um intenso debate nas redes sociais, com muitos emigrantes a expressarem a vontade de participar ativamente nas eleições». São referidos os resultados eleitorais que, afirma-se, demonstram que «cada vez mais, a diáspora está a alinhar-se com a visão do partido», indicando que o CHEGA obteve 30% dos votos de emigrantes na Suíça na eleição de 2024.

7. O mesmo texto aponta «razões e motivos» para a existência da vontade de votar pessoalmente: «Apesar de a maior parte dos emigrantes votar por correspondência, muitos têm manifestado o desejo de votar pessoalmente em Portugal. Isso ocorre, principalmente, porque estão apenas inscritos nas listas eleitorais em território nacional, o que restringe a sua participação a partir do estrangeiro. Além disso, o processo de voto por correspondência pode ser complicado e ineficaz para alguns, devido à distância, ao risco de anulação do voto e ao longo tempo de espera. Consequentemente, muitos emigrantes estão a considerar viajar a Portugal durante o período eleitoral. (...) votar pessoalmente significa poder participar de forma mais ativa no processo democrático, sem depender do sistema de correspondência, que pode ser propenso a erros e problemas logísticos».
8. Acrescenta ainda uma razão para o apoio dos emigrantes ao CHEGA: «Para superar os desafios logísticos do voto por correspondência, muitos defendem a implementação do voto eletrónico. O CHEGA tem sido um dos partidos a defender esta reforma. Segundo o partido, o voto eletrónico permitiria uma maior participação da diáspora e garantiria uma representação mais justa dos portugueses que residem no estrangeiro».

9. Por fim, acrescenta que «[e]mbora ainda não existam dados que provem que muitos emigrantes estão a viajar especificamente para votar no CHEGA, é claro que a diáspora portuguesa está cada vez mais envolvida no processo eleitoral. O apoio crescente ao partido, especialmente entre os emigrantes, reflete uma forte identificação com as suas propostas políticas, sobretudo em tempos de grandes transformações».
10. O InfoSuica.com é um sítio eletrónico pertencente a um cidadão português emigrante na Suíça que ali descreve, no separador “Sobre Nós”, ter decidido fundar aquele espaço *online* com o objetivo de «partilhar o que sabia e a minha própria experiência, tentando apoiar outros emigrantes portugueses na Suíça. (...) A minha intenção era criar um espaço que realmente facilitasse a vida dos emigrantes, oferecendo informações claras, práticas e úteis. Assim, nasceu o *InfoSuica.com*, um portal criado com o propósito de ajudar os portugueses que, assim como eu, buscam uma vida melhor na Suíça, mas que muitas vezes enfrentam as mesmas dificuldades».
11. Refere ainda que «o *InfoSuica.com* surgiu como uma ferramenta para informar, apoiar e proporcionar um espaço onde os emigrantes pudessem encontrar tudo o que precisam para se adaptar à vida no país (sugestões sobre o mercado de trabalho, questões jurídicas e burocráticas, até informações sobre a cultura local), o site se tornou um ponto de referência para aqueles que desejam viver e prosperar na Suíça. (...) é um projeto de coração, feito por e para emigrantes, com o objetivo de tornar a experiência na Suíça mais fácil e menos solitária. Estou aqui para partilhar o que sei, aprender com todos vocês e, mais importante, para fornecer o apoio necessário para que possam se adaptar com mais confiança e segurança a este novo país».
12. Além do propósito explícito do sítio eletrónico, que o afasta desde logo da qualificação como órgão de comunicação social, acrescentam ainda outros aspetos

formais facilmente verificáveis e que contribuem para a sua demarcação deste campo, como sejam a ausência de referências e códigos da área da comunicação social (com exceção de um separador “Notícias”); a ausência de ficha técnica, estatuto editorial, ou orientação da publicação por critérios editoriais; alusão a necessidade de obtenção de financiamento por donativo e patrocínio para continuação do trabalho de esclarecimento e apoio aos emigrantes portugueses na Suíça. Não se denota qualquer elemento ou referência que revele intencionalidade de iludir a audiência quanto à natureza do sítio eletrónico em questão, sendo que a mesma se encontra explicitamente descrita no separador “Sobre Nós”, conforme já citado.

13. Ora, sobre este sítio eletrónico⁵ não recaem deveres de rigor informativo, identificação de fontes de informação, diversificação das mesmas, ou quaisquer outros deveres que impendem sobre o exercício do jornalismo. Nem é esse o seu escopo, conforme se viu. Portanto, as publicações que faz enquadram-se no exercício da liberdade de expressão, direito fundamental reconhecido a todos os cidadãos pela Constituição da República Portuguesa.
14. Mais em concreto, cumpre notar que se trata de um conteúdo que apresenta afirmações que não é possível comprovar, de imediato, como o facto de os emigrantes portugueses na Suíça manifestarem intenção de viajar para Portugal para votar no CHEGA, associando a decisão de o fazerem pessoalmente a dificuldades burocráticas e logísticas associadas ao voto a partir do estrangeiro.
15. Considerando a partilha do conteúdo feita pelo partido CHEGA e pelo seu líder, denota-se que, por se tratar de um texto favorável, foi apropriado e difundido tendo em vista a sua capitalização para fins políticos em período eleitoral, partilhando a

⁵ O facto de se tratar de um *website* elaborado num país estrangeiro, embora em Língua Portuguesa, e para um público que reside no estrangeiro, ainda que de nacionalidade portuguesa, levanta questões de jurisdição, pelo que não se expõem considerações acerca dos direitos, liberdades e garantias garantidos pelo Estado Português ou de leis aplicáveis em território nacional.

visão de um terceiro que lhes é favorável, apoiando a partilha na retórica nacionalista do próprio partido.

16. Esta ação não reverte numa ação de desinformação na aceção do termo⁶, afastando-se da perspetiva de análise sobre a difusão de conteúdos desinformativos baseados em adulteração⁷ de factos noticiados ou de fontes oficiais, ou em difusão e falsidades a coberto da apropriação de grafismos⁸ de órgãos de comunicação social e com carácter manipulatório, expendida pela ERC noutras situações.
17. Ora, o caso em apreço também não se enquadra neste tipo de ação enganadora por referência à origem do conteúdo: a autoria do conteúdo original é bem identificada através da partilha, assim como o é a sua apropriação para fins eleitorais por parte do CHEGA e do seu líder.
18. Nesta aceção, e atendendo à análise expendida acima, considera-se que o conteúdo em apreço afigura-se como exercício legítimo da liberdade de expressão em contexto eleitoral.
19. Note-se, de todo o modo, que o combate à desinformação, especialmente em período eleitoral, tem-se focado na abordagem do fenómeno como um risco sistémico, merecendo a adoção de normas, códigos, orientações e guias de boas

⁶ Note-se que a ERC adotou um «conceito operacional de desinformação que incluía toda a informação comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente os cidadãos, e que seria suscetível de causar um prejuízo público. Por prejuízo público entende-se ameaças aos processos políticos democráticos e de elaboração de políticas, bem como a bens públicos tais como a proteção da saúde, o ambiente ou a segurança». Desta definição ficam de fora «erros na comunicação de informações, sátiras, paródias (humor) ou notícias e comentários claramente identificados como partidários (propaganda), (...)», in *A Desinformação – Contexto Europeu e Nacional*, (2023), ERC, Almedina, (pp. 27-28).

⁷ A ERC teve oportunidade de se pronunciar acerca daquele caso concreto através da [Deliberação ERC/2024/492 \(OUT-NET\)](#), enquadrando a intervenção no âmbito das suas atribuições, nomeadamente a de «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação» (alínea a), artigo 8.º dos Estatutos da ERC).

⁸ A problemática da apropriação de grafismos de órgãos de comunicação social para a difusão de desinformação foi já alvo de reflexão e intervenção por parte da ERC, tendo originado as decisões [Deliberação ERC/2023/317 \(OUT\)](#); [Deliberação ERC/2024/492 \(OUT-NET\)](#); [Deliberação ERC/2024/83 \(OUT-NET\)](#). Mais recentemente, o *Expresso* avançou com queixa-crime relativa a uma nova apropriação, em janeiro de 2025, do seu grafismo por André Ventura, presidente do CHEGA (consultar informação aprovada pelo Conselho Regulador CR-INF/2025/89 na Distribuição ERC/2025/660).

práticas dirigidos aos principais atores que operam na cadeia de difusão de conteúdos, designadamente de desinformação – plataformas e motores de busca de muito grande dimensão (VLOPs e VLOSEs).

20. A Comissão Europeia divulgou [orientações](#)⁹ para a atuação destas plataformas e motores de busca em período eleitoral, contemplando medidas concretas de combate à difusão, de mitigação dos efeitos de ações de desinformação e manipulação sobre os processos eleitorais e ainda medidas e boas práticas para as plataformas relativas à propaganda política. Ações que se tornam especialmente críticas após o sucedido nas eleições presidenciais da Roménia¹⁰ em novembro de 2024 (e repetidas a 4 de maio de 2025), anuladas por alegada interferência ilegítima.

III. Conclusões

Foram analisadas duas publicações nas contas do partido do CHEGA nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* e uma outra no perfil de André Ventura no X, tendo em vista o seu enquadramento enquanto conteúdos de desinformação que pudesse merecer intervenção da ERC, à semelhança de outros casos anteriormente tratados no contexto da proteção do direito à informação, tendo resultado as seguintes conclusões:

⁹ No âmbito do Regulamento dos Serviços Digitais, em vigor desde fevereiro de 2024, foram emitidas em março desse ano Orientações para plataformas e motores de busca de muito grande dimensão (VLOPs e VLOSEs) sobre a mitigação de riscos sistémicos para os processos eleitorais: *Commission Guidelines for providers of Very Large Online Platforms and Very Large Online Search Engines on the mitigation of systemic risks for electoral processes pursuant to Article 35(3) of Regulation (EU) 2022/2065*.

¹⁰ De acordo com a [BBC](#), a manipulação do eleitorado romeno foi conseguida através da difusão massiva de conteúdo manipulatório por utilizadores com elevado número de seguidores recrutados por agências para difundirem, mediante pagamento, mensagens que seriam favoráveis a um determinado perfil de candidato, mesmo sem mencioná-lo diretamente. A Comissão Europeia abriu um [procedimento](#) de averiguações ao *TikTok*, ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais, artigos n.ºs 34, 1; 34, 2 e 35, 1, tendo o regulador irlandês dos media e coordenador dos serviços digitais da Irlanda, enquanto país de instalação do TikTok na UE, sido designado pela Comissão para coadjuvar nas investigações (em curso).

1. As publicações em causa partilham um texto oriundo de um sítio eletrónico pertencente a um emigrante na Suíça e não dissimulam essa proveniência;
2. O conteúdo produz afirmações que não são comprováveis de momento e que só a realidade permitirá adiante aferir, como sejam a deslocação de emigrantes a Portugal para votarem especificamente no CHEGA nas eleições de 18 de maio;
3. O CHEGA e o seu líder partilham, em período eleitoral, o texto que lhes é favorável como um exemplo de mobilização em torno do partido;
4. A origem do conteúdo é manifestada e a partilha que dele é feita pelo CHEGA e pelo seu líder nas redes sociais evidencia tratar-se de comunicação política com fins eleitorais;
5. O caso em apreço afasta-se de outros que derem a origem a decisões da ERC, designadamente por descredibilizarem conteúdos de órgãos de comunicação social, e por apropriação, com fins manipulatórios, do grafismo de órgãos de comunicação social para divulgação de informação falseada;
6. Tudo pesado, considera-se que as publicações em apreço integram o legítimo exercício da liberdade de expressão de um partido político e do seu líder em período eleitoral, não requerendo da ERC uma intervenção adicional.

Lisboa, 14 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola